



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO RECURSAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 110/2025  
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 024/2025**

**IMPETRANTE:** GILSON TAVARES DA SILVA, CNPJ N°. 50.560.060/0001-37.

**ASSUNTO:** PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 024/2025.

**DATA:** 27 de junho de 2025.

**HORÁRIO:** ÀS 10h:41min (conforme informação constante no e-mail do Setor de Compras da Câmara Municipal de Afonso Bezerra/RN).

Trata-se do julgamento, acerca do Pedido de cancelamento do procedimento em epígrafe impetrado pela proponente acima supracitada, através de seu representante legal, em desfavor aos termos constantes no **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 024/2025-CMAB/RN**, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS (TONER E REFIL DE TINTA), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA/RN**.

**I - DO RELATÓRIO**

Consta-se que a empresa **GILSON TAVARES DA SILVA, CNPJ N°. 50.560.060/0001-37** apresentou a esta Comissão **PEDIDO DE CANCELAMENTO** ao procedimento de contratação acima supracitado.

DESSE MODO, e sendo inequívoco o dever de promover a ampla defesa e o contraditório acerca do pedido impetrado pela proponente, seguiremos os trâmites legais, culminando na apreciação e deliberações cabíveis, na forma da Lei.

**II - DAS ALEGAÇÕES**

A empresa **GILSON TAVARES DA SILVA, CNPJ N°. 50.560.060/0001-37**, consta, in verbis:

[...]

A empresa GILSON TAVARES DA SILVA CNPJ/MF nº 50.560.060/0001-37 sediada Rua Raína do Mar 5333 letra A, Natal/RN através de seu representante legal, vem solicita o cancelamento da dispensa 024/2025 da câmara municipal de Afonso Bezerra/RN, por não obedecer o prazo legal de 03(Três) uteis conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75 no mínimo, 3 dias úteis, com a especificação do objeto e manifestação de interesse da administração. Essa divulgação visa aumentar a transparência e possibilitar que interessados apresentem propostas. Da forma que foi publicado no diário oficial das câmara municipais do rio grande do norte, o prazo publicado foi de 20/06/2025 a 24/06/2025 o prazo consta a partir da publicação ou seja prazo inicial seria 23/06/2025 a 25/06/2025, outro agravante na publicação é o horário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

do prazo final até as 15 horas do dia 24/06/2025 que daria o prazo de 03 dias úteis, o correto seria até as 23.59 horas. Prazo de 3 dias úteis:

O aviso deve ser publicado por, no mínimo, 3 dias úteis, permitindo que interessados tomem conhecimento contratação e apresentem suas propostas.

É crucial que a Administração Pública realize pesquisa de preços para garantir que o valor da contratação se mantém dentro do limite estabelecido e que o preço praticado seja compatível com o mercado. Além disso, a contratação direta deve seguir os princípios da administração pública, como a publicidade e a moralidade.

*(Trechos da peça impugnatória, remetida pela proponente e constante nos autos do processo em seu inteiro teor)*

[...].

Em síntese aos fatos narrados na representação apresentada no pedido de cancelamento, passaremos às análises e justificativas, que culminarão no julgamento por parte desta Comissão de Licitação, por intermédio da Agente de Contratação, de forma conjunta com sua Equipe de Apoio.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição é a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

[...]

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...].

Cumpre salientar também, que o Capítulo II – DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS, Art. 164, dispõe que:

[...]

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

[...].

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer interessado, é parte legítima para peticionar quaisquer deliberações que estejam em desacordo com seus interesses precípuos, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

É importante registrar que a licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no TÍTULO II (DAS LICITAÇÕES), CAPÍTULO I (DO PROCESSO LICITATÓRIO):

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;  
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;  
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

[...].

Em face de todo o exposto, considerando, as alegações da **IMPETRANTE**, com fulcro nos princípios constitucionais, bem como, da efetiva contratação almejada, da ampla competitividade, do tratamento isonômico e imparcial, também, do formalismo moderado, poder discricionário da Administração Pública e supremacia do interesse público, a Agente de Contratação conjuntamente com sua Equipe de Apoio analisa o mérito do conteúdo proposto.

**IV - DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES**

Após compulsar os autos do processo, inclusive a peça impugnatória enviada eletronicamente pela proponente, constatamos que as alegações feitas pela **IMPETRANTE** (supracitada nos autos) contêm respaldo legal, porém, **NÃO MERECEM PROSPERAR**, sendo que, buscamos bases sólidas e fatídicas, com fulcro na juridicidade aplicável para promover o devido contraponto a situação exposta.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

**QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO LEGAL**

O PRIMEIRO PONTO a ser esclarecido condiz ao atendimento do prazo legalmente previsto na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em seu Art. 75, § 3º, *in verbis*:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...].

A Lei é categórica ao constar EXPRESSAMENTE o termo “dias úteis”, sendo que deve ser atendido de maneira clara, concisa e inequívoca. Desse modo, ao analisarmos os autos do processo constatamos que esses preceitos foram atendidos e não há óbices que eivem o processo de vícios insanáveis e, portanto, não havendo motivos para proceder com o cancelamento ou anulação do procedimento em epígrafe.

A seguir veremos a publicação do AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2025 - CMAB/RN, devidamente veiculado na Edição nº 2178, dia 20 de junho do corrente ano:



**DIÁRIO OFICIAL**

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2025 - ANO: VI - Nº: 2178

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA - AVISO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA

SETOR DE COMPRAS

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN

CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2025 – CMAB/RN**

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 024/2025 – CMAB/RN - A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA/RN, inscrita no CNPJ nº. 35.308.451/0001-75, em conformidade com art. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, torna público aos interessados que a administração do Poder Legislativo municipal pretende realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS (TONER E REFL. DE TINTA), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA/RN.

O Termo de Referência com as especificações necessárias e outras informações deverão ser SOLICITADOS através do E-mail: [compras.cmab@gmail.com](mailto:compras.cmab@gmail.com), as propostas deverão ser enviadas para o E-mail, **no período de 20/06/2025 a 24/06/2025 até as 15:00hs**, observando que a administração escolherá a mais vantajosa, tendo como Critério de Julgamento o **MEIOR PREÇO POR ITEM**.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1.	Aquisição de Toner para Impressora Multifuncional HP LaserJet Pro M1132.	UND	18
2.	Aquisição de Kit Refil de Tinta Epson T664 para Ecotank Preto, Ciano, Magenta, Amarelo, para Impressora Epson L395.	UND	12
3.	Aquisição de Refil de Tinta para Ecotank preto T664 e T664120AL, para Impressora Epson L395.	UND	12
4.	Aquisição de Toner TN1060 para Impressora Brother DCP 1617NW	UND	12

OBS: AS PROPOSTAS DEVERÃO SEREM ENVIADAS DEVIDAMENTE TIMBRADAS E ASSINADAS PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, CONSTANDO OS DADOS DA EMPRESA INTERESSADA (INCLUSIVE, MEIOS PARA CONTATO, principalmente endereço de e-mail).

ATUALIZADO para contato com a proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

A publicação acima demonstra que o prazo para recebimento de propostas corresponderá no período de: **20 de junho até às 15h:00min do dia 24 de junho do corrente ano.**

Sendo mais **ESPECÍFICO** efetuaremos a contagem de modo pormenorizado: uma vez que o instrumento está disponibilizado para solicitação das proponentes interessadas e a Lei expressamente trata em dias úteis (não fazendo quaisquer menções de quando passa a ser iniciado), esse entendimento parte do Poder Discricionário e do Interesse PÚBLICO (tópicos a serem tratados posteriormente), desse modo, a contagem é a seguinte:

- ❖ **20 de junho (sexta-feira) (1º dia);**
- ❖ **23 de junho (segunda-feira) (2º dia);**
- ❖ **24 de junho (terça-feira) (3º dia);**

Em continuidade, **CABE REGISTRAR** que dentro do prazo legalmente estipulado foram recebidas um quantitativo de 03 (três) propostas de preços:



CÂMARA AFONSO BEZERRA <compras.cmab@gmail.com>

**boa noite segue a proposta**

5 messages

FRANCISCO DE SOUSA SILVA <franciscoalto2009@hotmail.com>  
To: "compras.cmab@gmail.com" <compras.cmab@gmail.com>

Mon, Jun 23, 2025 at 9:54 PM

PROPOSTA ALTO DO RODRIGUES CMAB.pdf  
141K



CÂMARA AFONSO BEZERRA <compras.cmab@gmail.com>

**PROPOSTA PARA DISPENSA DE AQUISIÇÃO DE TONER'S**

1 message

Wagner Forte <forte28rn@hotmail.com>  
To: "compras.cmab@gmail.com" <compras.cmab@gmail.com>

Mon, Jun 23, 2025 at 10:32 AM

Segue conforme solicitado proposta em anexo

**Wagner Forte**  
**Forte Soluções Info & Services**  
Gerente Administrativo  
(84) 99915-4247 (Escritório ALTO) e 99701-2252 (Wagner Forte)

Não contém vírus. www.avast.com

Proposta Afonso Bezerra.pdf  
398K



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000



CÂMARA AFONSO BEZERRA <compras.cmab@gmail.com>

**Proposta ReR Serviços**

1 message

Leinha Maia <rystha@hotmail.com>  
To: "compras.cmab@gmail.com" <compras.cmab@gmail.com>

Mon, Jun 23, 2025 at 11:16 AM

Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

A. Bezerra.pdf  
183K

O resultado do levantamento mercadológico e a logração de êxito na oferta de considerável número de propostas demonstram a fragilidade dos argumentos utilizados pela empresa **IMPETRANTE** que tenta induzir a conclusão de uma suposta infração na contagem do prazo, denotando do seu ponto de vista que o prazo estipulado teria sido prejudicial às ofertas, mas que na verdade, trata-se apenas de uma “desculpa” utilizada para tentar reverter o fato desta não ter visto a publicação de forma tempestiva e a “saída” utilizada foi a impetração de um recurso meramente protelatório na “esperança” de eivar o procedimento de vícios e que atenderia apenas ao seu interesse particular, indo completamente na contramão da Legislação Vigente.

**PODER DISCRICIONÁRIO DO ENTE PÚBLICO**

Discricionariedade administrativa é um conceito fundamental do direito administrativo que se refere à margem de liberdade conferida à administração pública para adotar decisões dentro dos limites estabelecidos pela lei. Trata-se da possibilidade de escolha entre diferentes soluções legalmente permitidas, com base na conveniência e na oportunidade, tendo em vista o interesse público e os princípios que regem a atividade administrativa.

É uma manifestação do princípio da legalidade, pois a Administração Pública só pode atuar dentro do que é permitido em lei; ocorre que a lei não é capaz de prever todas as circunstâncias possíveis em uma sociedade contemporânea e dinâmica como a atual. Para isso, dá-se ao administrador uma margem de atuação que lhe permita fazer um juízo de adequação (**conveniência e oportunidade**) em relação à situação apresentada.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”.

O Estado, na busca da **SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

E ainda ressalta o mesmo autor:

[...]

A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

[...].

É o **juízo discricionário do Administrador** que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extraír as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), quanto à competência discricionária e vinculada no ambiente licitatório, conclui:

[...]

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

[...].

No exercício da discricionariedade, a administração deve observar princípios fundamentais do direito administrativo, como o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público. Isso significa que, ainda que possua poder discricionário, o agente público não pode tomar decisões de maneira abusiva ou sem fundamentação adequada. O controle da discricionariedade administrativa pode ser realizado pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de controle interno e externo, garantindo que as escolhas feitas pelos administradores respeitem os princípios legais e constitucionais.

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições o agente toma ação. É conveniente, naquela situação, aplicar o que se pretende? Seria lesivo, ou haveria outra solução menos onerosa? A segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. É oportuno, naquele momento, aplicar o que se pretende? Será que esperar momento posterior não é menos prejudicial, ou que já não cabe mais tal aplicação, pois que se passou o tempo adequado?



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

A distinção entre ato discricionário e ato vinculado é essencial para a compreensão da discricionariedade administrativa. No ato vinculado, a administração deve agir de acordo com critérios inteiramente definidos pela norma jurídica, sem margem de escolha. Já no ato discricionário, a lei estabelece determinados parâmetros, mas permite que o administrador decida a melhor maneira de agir dentro desses limites. Isso ocorre porque algumas situações exigem flexibilidade e adaptação à realidade concreta, especialmente em matérias envolvendo políticas públicas e gestão de recursos.

Vale ressaltar que a margem de independência dada ao Administrador não é absoluta, nem atende às percepções pessoais deste acerca da situação. **A única conduta esperada** do administrador ou do agente público é a **de análise da situação e a adequação das hipóteses legais** a ela. A mesma lei que permite tal balanço o limita.

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

[...]

Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.

[...].

Dessa forma, a discricionariedade administrativa é um instrumento necessário para que a administração pública possa atuar com flexibilidade e eficiência na atenção às necessidades da sociedade. Contudo, essa liberdade de escolha não pode ser confundida com ausência de controle, pois a legalidade, os princípios administrativos e o interesse público devem sempre orientar a tomada de decisões dentro da esfera discricionária.

**PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO**

Com base nos princípios constitucionais é imprescindível que a Administração Pública atue com eficiência, celeridade em seus ritos procedimentais internos, sob pena de desvirtuar o propósito dos atos administrativos e de sua própria razão de ser.

Tal escopo encontra-se positivado no Art. 5º, da Lei 14.133/2021, que elenca o princípio do **INTERESSE PÚBLICO** como um dos pilares do processo de contratação pública, ao lado de tantos outros já consagrados pela legislação anterior:

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

[...].



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

Portanto, a licitação é procedimento formal administrativo, cuja finalidade é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com a observância do Princípio da Isonomia, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram seu caráter competitivo.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.**

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo entre outros.

Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também **são aplicáveis ao sujeito privado** que concorrer ou induzir dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação não facilite a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e princípios lógicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos.

De igual forma, na hipótese de menor suspeita de infração à Lei, independentemente da forma que fora suscitada, deve o Agente Público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados poder vinculado e poder discricionário.

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém **SEM FAZER EXIGÊNCIAS QUE RESTRINJAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

Conclui-se que todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

[...]

**A Administração não deve contratar qualquer um**, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

[...].

Neste sentido, as proponentes interessadas são inteiramente responsáveis pelo acompanhamento das atualizações e procedimentos dos Entes Públicos que **visam tão somente a satisfação do Interesse Público**, onde buscam-se a ampla concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade e experiência no mercado para tal propositura.

No entanto, a Impetrante **GILSON TAVARES DA SILVA, CNPJ N°. 50.560.060/0001-37**, traz ao processo pedido de cancelamento dos atos praticados, em especial, a publicação do aviso de dispensa de licitação, que visam a aquisição dos itens que se pretende adquirir, pautando em seu pedido que o prazo previsto por esta Entidade Municipal se mostra irregular.

No que concerne ao prazo questionado, CUMPRE RESSALTAR que a sua fixação é uma discricionariedade da Administração, que fará conforme suas necessidades, CONSIDERANDO a prática do mercado e visando sempre o **INTERESSE PÚBLICO**, visto que o mesmo atende as prerrogativas Legais e que não eiva o procedimento de quaisquer vícios.

REGISTRE-SE AINDA que, pensando na continuidade dos serviços públicos essenciais, sem maiores interrupções, bem como, atendimento a Legislação Vigente é que foi solicitado o prazo estabelecido nos autos do processo.

ESPECIFICAMENTE a situação exposta na impugnação, não há como entender que o prazo cause prejuízos a continuidade do processo. **NÃO HÁ QUALQUER DISPOSIÇÃO impedindo a ampla participação de empresas do ramo comercial**, nem pode a Administração diminuir a competitividade e reduzir a possibilidade de alcançar o preço mais baixo pelas aquisições realizadas no mercado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

Destarte, conforme se observa nos autos do processo, exige-se tão somente aquilo que é previsto em Lei, não havendo qualquer omissão ou arbitrariedade da Administração. Além disso, assim como diante do **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, esculpida na Lei Federal nº 14.133/2021, a mesma deve exigir prazos, documentos e certificações que não restrinjam a competitividade e a ampla concorrência.

**V - DAS DECISÕES**

Diante do exposto, admite-se e julga-se o pedido de cancelamento formulado pela empresa **GILSON TAVARES DA SILVA, CNPJ Nº. 50.560.060/0001-37**, com sede na cidade de NATAL/RN, à Rua Rainha do Mar, nº 5333, Letra A, protocolado via e-mail institucional do Setor de Compras (no dia e horário mencionados nos autos), sendo clarividente afirmar que o pedido de cancelamento ao AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2025-CMAB/RN, do processo administrativo nº 110/2025, formulado pela impetrante é tempestiva nos termos da legislação vigente de sua legitimidade conforme consta nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

[...].

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

“Parágrafo único. A resposta à impugnação ou a pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame.”

[...].

CONSOANTE AOS AUTOS DO PROCESSO, a Agente de Contratação, auxiliado por sua Equipe de Apoio, mediante peça impugnatória apresentada e, no mérito, emite o seguinte julgamento:

**JULGA IMPROCEDENTE** a impugnação impetrada pela empresa **GILSON TAVARES DA SILVA, CNPJ Nº. 50.560.060/0001-37**, haja vista, os argumentos apresentados, constantes nos autos do processo **não apresentaram** fatos capazes de demover a Agente de Contratação, auxiliado por sua Equipe de Apoio de sua prescrição inicial.

OUTROSSIM, considerando que, **NÃO HAVERÁ** alteração alguma nos autos do processo, bem como, no que se refere a formulação da elaboração das propostas, continua o presente procedimento de contratação inalterado em todos os seus termos.

**REGISTRE-SE** que em decorrência de **expressa tentativa de intimidação da empresa IMPUGNANTE**, informamos-lhes, que é de TOTAL RESPONSABILIDADE e OBRIGATORIEDADE da proponente interessada em acompanhar todos os trâmites processuais nos mesmos moldes que originou seu inconformismo ou insatisfação, ou seja, **TODAS AS TRANSAÇÕES e MOVIMENTAÇÕES, serão realizadas de forma ISONÔMICA, OBJETIVA e IMPESSOAL** nos endereços eletrônicos cabíveis, e que **FIQUE CLARO**, que a Câmara Municipal de Afonso Bezerra/RN,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Travessa Praça Cívica 9 de junho, nº 29 – Bairro Centro – Afonso Bezerra – RN  
CNPJ: 35.308.451/0001-75 – CEP: 59.510-000

**não tolerará atos desrespeitosos, seja quem for que os pratique e que SEUS ATOS SEMPRE  
VISARÃO A DISCIPLINA, TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE.**

Desta feita, nada mais havendo a relatar, **REITERAMOS** que o processo se encontra a disposição e com vista franqueada para todos os interessados.

Afonso Bezerra/RN, 30 de junho de 2025.

**ALANA GABRIELA DO NASCIMENTO RAMOS**  
Agente de Contratação  
Portaria nº. 012/2025